

QUESTÃO 1 (5,0 pontos)

Mafalda ajuizou pedido de explicações em face de *Manolito*, para que ele esclarecesse afirmações feitas por ele a ela e que denotariam crime de calúnia. Notificado, *Manolito* apresentou suas explicações. Na sequência, o juiz proferiu despacho em que considerou insuficientes as explicações dadas por *Manolito* e determinou a intimação dos advogados de *Mafalda* para que tomassem conhecimento delas. Posteriormente, *Mafalda* ajuizou queixa-crime em face de *Manolito*, pela prática do crime de calúnia (art. 138, CP), tendo arrolado quatro testemunhas. O juiz designou audiência de reconciliação, na qual ambos (querelante e querelado) compareceram e foram ouvidos separadamente, tendo seus respectivos advogados aguardado do lado de fora da sala de audiências por ordem judicial. Como não houve reconciliação, o juiz, naquele ato, citou *Manolito* e o cientificou da data designada para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/95. *Manolito* ofereceu exceção da verdade e, ao contestá-la, *Mafalda* arrolou duas testemunhas, diferentes daquelas arroladas na inicial.

ERROS

A. Errou o juiz ao ter analisado o mérito das explicações prestadas por *Manolito*. O magistrado deve se limitar, apenas, a proceder à notificação do requerido; a valoração do teor das explicações somente pode ocorrer em eventual sentença (se for promovida a ação penal). **(0,75)**

B. As partes deveriam ter sido ouvidas na presença de seus advogados. A parte final do art. 520 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal, seja em razão da necessária publicidade dos atos judiciais (art. 93, IX, CF), seja porque o advogado é essencial à administração da justiça (art. 133, CF). **(0,75)**

C.1. Infrutífera a audiência de reconciliação, o juiz não poderia ter designado audiência de instrução e julgamento. Deveria, antes, ter marcado audiência preliminar (art. 72 da Lei 9.099/95), para discussão de composição civil e proposta de transação penal. Ou, ainda, ter feito nessa audiência de reconciliação o oferecimento desses institutos despenalizadores. **(1,0)**

C.2. O juiz deveria ter intimado *Manolito* a oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, em razão da norma de extensão prevista no art. 394, § 4º, do CPP. **(1,5)**

D. Errou *Mafalda* ao ter arrolado duas testemunhas, diferentes das quatro arroladas na inicial. Isso porque, de acordo com o art. 523 do CPP, na contestação à exceção da verdade, deve ser observado o limite legal de testemunhas, considerando-se aquelas já arroladas na inicial. Assim, *Mafalda* poderia ou substituir as testemunhas indicadas na inicial ou arrolar apenas mais uma testemunha, de maneira a se observar o limite legal de cinco testemunhas (por aplicação analógica do art. 532 do CPP). **(1,0)**